



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.959, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e Reparação Social dos Impactos das Apostas Eletrônicas (FUNPRAE), com recursos provenientes da exploração de apostas de quota fixa (“bets”), destinados a ações nas áreas de proteção animal, segurança pública, defesa dos direitos da pessoa idosa e tratamento de pessoas com transtornos relacionados a jogos de azar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e Reparação Social dos Impactos das Apostas Eletrônicas (FUNPRAE), com recursos provenientes da exploração de apostas de quota fixa (“bets”), destinados a ações nas áreas de proteção animal, segurança pública, defesa dos direitos da pessoa idosa e tratamento de pessoas com transtornos relacionados a jogos de azar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Prevenção e Reparação Social dos Impactos das Apostas Eletrônicas (FUNPRAE), vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de destinar recursos arrecadados da exploração comercial de apostas de quota fixa (“bets”) às seguintes áreas prioritárias:

- I – Defesa e bem-estar de animais domésticos e silvestres;
- II – Fortalecimento da segurança pública e prevenção à criminalidade;
- III – Proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- IV – Prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com transtorno do jogo (ludopatia).

Art. 2º O FUNPRAE será constituído pelas seguintes fontes de receita:

- I – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta mensal das empresas que exploram apostas de quota fixa, conforme regulamentado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou norma que a substitua;
- II – Multas administrativas aplicadas às operadoras de apostas por infrações legais ou regulatórias;
- III – Doações, legados e outras contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas;

Apresentação: 29/04/2025 16:34:01.960 - Mesa

PL n.1959/2025



\* C D 2 5 0 2 2 5 9 2 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

IV – Recursos provenientes de convênios, termos de ajustamento de conduta (TAC) ou acordos judiciais firmados com o setor de jogos;

V – Juros de aplicações financeiras realizadas com os recursos do Fundo.

Art. 3º Os recursos do FUNPRAE serão aplicados proporcionalmente da seguinte forma:

I – 30% para políticas públicas de defesa e bem-estar animal, incluindo castração, controle populacional, abrigos e combate aos maus-tratos;

II – 25% para programas de fortalecimento da segurança pública, com foco em tecnologia, prevenção, capacitação e combate ao crime organizado vinculado ao jogo ilegal;

III – 20% para ações de proteção social e inclusão da população idosa, como centros de convivência, atendimento domiciliar e capacitação de cuidadores;

IV – 25% para prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo, com apoio a unidades de saúde mental, campanhas educativas, grupos de apoio e pesquisas.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser repassados a estados, municípios, organizações da sociedade civil ou universidades, por meio de convênios, termos de fomento ou outros instrumentos jurídicos definidos em regulamento.

Art. 4º A gestão financeira e orçamentária do FUNPRAE caberá ao Ministério da Fazenda, sendo a gestão técnica compartilhada com os seguintes órgãos:

I – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (defesa animal);

II – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (proteção ao idoso);

IV – Ministério da Saúde (saúde mental e tratamento de ludopatia).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, disciplinando:

I – Os critérios técnicos de repasse dos recursos;

II – A forma de controle, transparência e prestação de contas;

III – A composição de comitê gestor interministerial com participação da sociedade civil.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/04/2025 16:34:01.960 - Mesa

**PL n.1959/2025**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250225928200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 0 2 2 5 9 2 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem como finalidade instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Reparação Social dos Impactos das Apostas Eletrônicas (FUNPRAE), como instrumento de destinação vinculada de parte dos recursos oriundos da exploração comercial das chamadas "apostas de quota fixa" — também conhecidas como "bets" — para áreas sociais diretamente impactadas por essa atividade econômica emergente: proteção animal, segurança pública, direitos da pessoa idosa e saúde mental, com foco em transtornos causados pela ludopatia.

A sanção da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta a operação das apostas eletrônicas no Brasil, representou um marco legal para o setor. Estima-se que essa atividade movimente, anualmente, mais de R\$ 120 bilhões, segundo levantamento de mercado apresentado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e corroborado por dados do Ministério da Fazenda. Diante de tamanha arrecadação potencial e dos seus impactos sociais, torna-se imprescindível que o Estado atue de forma preventiva, compensatória e redistributiva, destinando parte da receita gerada a políticas públicas estruturantes e sensíveis.

**1. Ludopatia: um problema de saúde pública crescente**

A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental (CID-11, código 6C50), vem crescendo em todo o mundo com a expansão das apostas on-line. Segundo a Fiocruz (2023), cerca de 1 em cada 7 apostadores apresenta comportamentos de risco para o desenvolvimento de dependência, sendo os jovens e os idosos os grupos mais vulneráveis. No Brasil, não há ainda estrutura pública adequada para acolher, tratar e prevenir esse tipo de transtorno, o que justifica o financiamento prioritário de campanhas educativas, capacitação de profissionais da saúde mental e estruturação de serviços especializados.

**2. Segurança pública e combate ao jogo ilegal**

Apesar da regulação recente, o jogo ilegal continua a operar de forma paralela, alimentando atividades de lavagem de dinheiro, extorsão, financiamento ao crime organizado e corrupção de menores. O Fundo proposto aloca recursos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

especificamente para tecnologia de monitoramento, formação de agentes e ações preventivas, fortalecendo o enfrentamento a essas redes ilegais.

**3. Proteção da população idosa**

Com o envelhecimento acelerado da população, a exclusão digital e a ausência de letramento financeiro tornam os idosos mais suscetíveis a golpes e fraudes em plataformas de apostas e sorteios falsos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos indicam que fraudes financeiras são a segunda principal forma de violência contra idosos no Brasil. O FUNPRAE permitirá o financiamento de programas de educação digital, atendimento social, centros de convivência e redes de proteção comunitária.

**4. Bem-estar animal e abandono vinculado a vícios**

Estudos recentes do Instituto Pet Brasil apontam que o abandono de animais domésticos tem crescido em regiões de maior vulnerabilidade social, muitas vezes associadas ao endividamento de tutores com jogos e apostas. A destinação de recursos à castração, microchipagem, abrigos e ações contra maus-tratos atenderá tanto a uma demanda ambiental quanto sanitária e humanitária.

**5. Instrumento de justiça fiscal e transparência**

A criação do FUNPRAE também corrige uma lacuna distributiva: uma parcela mínima (2%) da arrecadação bruta das operadoras será revertida a fins sociais específicos, com transparência e fiscalização interministerial. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios da função social da arrecadação, responsabilidade fiscal e controle social, conforme preveem o art. 3º, III, e o art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a presente proposição legislativa busca antecipar e mitigar externalidades negativas do setor de apostas, garantindo que parte de seus lucros seja canalizada para políticas públicas de alto impacto social e ético. Trata-se de uma medida equilibrada, moderna e alinhada às melhores práticas internacionais, como já ocorre no Reino Unido, Espanha e Austrália, onde fundos semelhantes são legalmente instituídos.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de assegurar que a exploração econômica do setor de apostas no Brasil seja acompanhada de responsabilidade social, reparação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

coletiva e investimento em bem-estar público.

**Sala das Sessões, em de de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/04/2025 16:34:01.960 - Mesa

**PL n.1959/2025**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250225928200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 0 2 2 5 9 2 8 2 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE  
2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**